



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.193 - RN (2014/0218630-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RODRIGO DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : MIZUEL GADELHA E OUTRO(S) - RN008164
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A INCORPORADOR DO
: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
-
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S) - SP115765
JOSE LUIS BESSELER - SP223432
THIAGO MARQUES DOMINGUES - SP241872
RAÍNE TRINDADE DE MIRANDA - RN010291

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ORDEM DE RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTRO DE INADIMPLENTE.

1. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss) (AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016).

2. No caso concreto, observa-se que o credor poderia ter requerido ou o juízo determinado, inicialmente, ou, ao menos, em momento bem anterior, que fosse oficiado diretamente ao órgão de proteção ao crédito para que se alcançasse a pretensão almejada, demonstrando a desnecessidade da multa coercitiva.

3. Assim, levando-se em consideração a recalcitrância do devedor e, por outro lado, a possibilidade de o credor ter mitigado o prejuízo, assim como poderia o próprio juízo ter adotado outros meios suficientes para o cumprimento da obrigação, a fixação das astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.193 - RN (2014/0218630-7)

AGRAVANTE : RODRIGO DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : MIZUEL GADELHA E OUTRO(S) - RN008164
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A INCORPORADOR DO
TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S) - SP115765
JOSE LUIS BESSELER - SP223432
THIAGO MARQUES DOMINGUES - SP241872
RAÍNE TRINDADE DE MIRANDA - RN010291

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por RODRIGO DE CARVALHO DA SILVA contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 650-654, que deu provimento ao recurso especial para reduzir o valor da multa cominatória, nos termos da ementa abaixo:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO NO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECURSO PROVIDO.

1. O valor da multa cominatória, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer e não fazer, deve ser fixado com a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O escopo da *astreintes* do artigo 461, § 4º do CPC/1973 é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, de modo a dar maior efetividade ao processo e à vontade do Estado.

2. Com vistas ao atendimento do princípio da proporcionalidade e para evitar o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de *astreintes* não deve, em regra, ultrapassar o valor do bem da obrigação principal.

3. Recurso especial provido.

Nas razões recursais (fls. 656-685), sustenta, em síntese, que as *astreintes* visam punir o descumprimento de ordem judicial, razão pela qual o seu valor pode ser superior ao montante da condenação principal.

Assevera que "o valor das *astreintes* se tornou alto, não pela desproporcionalidade da multa (R\$ 200,00), e sim pela negligência da agravada, que não cumpriu aquilo que lhe foi imposto" (fl. 699).

Pondera que o montante da multa cominatória somente poderá ser objeto de redução se o valor diário for fixado em valor exorbitante, mas nunca pela simples inércia no cumprimento da obrigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca que a agravada teve 8 (oito) meses para cumprir a ordem judicial, todavia, por negligência e desorganização, permitiu a incidência da multa diária.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento do presente recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.193 - RN (2014/0218630-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RODRIGO DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : MIZUEL GADELHA E OUTRO(S) - RN008164
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A INCORPORADOR DO
: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
—
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S) - SP115765
JOSE LUIS BESSELER - SP223432
THIAGO MARQUES DOMINGUES - SP241872
RAÍNE TRINDADE DE MIRANDA - RN010291

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ORDEM DE RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTRO DE INADIMPLENTE.

1. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss) (AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016).

2. No caso concreto, observa-se que o credor poderia ter requerido ou o juízo determinado, inicialmente, ou, ao menos, em momento bem anterior, que fosse oficiado diretamente ao órgão de proteção ao crédito para que se alcançasse a pretensão almejada, demonstrando a desnecessidade da multa coercitiva.

3. Assim, levando-se em consideração a recalcitrância do devedor e, por outro lado, a possibilidade de o credor ter mitigado o prejuízo, assim como poderia o próprio juízo ter adotado outros meios suficientes para o cumprimento da obrigação, a fixação das astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No julgamento do Agravo Interno no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 738.682-RJ, a Quarta Turma desta Corte Superior definiu os parâmetros para a fixação do valor da multa cominatória: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate de loss*).

Em reforço, ficou assentado que **é dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada**, notadamente, verificando alguma medida de apoio que não traga tantos prejuízos para as partes.

Em relação ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, **deve ele também tentar mitigar sua própria perda**, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da *supressio*.

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.

1. É verdade que, para a consecução da "tutela específica", entendida essa como a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação, poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC/1973, dentre as quais se destacam as denominadas astreintes, como forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta.

2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo.

3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate de loss*).

4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente.

5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressão. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.

6. Na hipótese, o importe de R\$ 408.335,96 a título de astreintes, foge muito da razoabilidade, tendo em conta o valor da obrigação principal (aproximadamente R\$ 110.000,00). Levando-se em consideração, ainda, a recalcitrância do devedor e, por outro lado, a possibilidade de o credor ter mitigado o seu prejuízo, assim como poderia o próprio juízo ter adotado outros meios suficientes para o cumprimento da obrigação, é razoável a redução da multa coercitiva para o montante final de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

7. Recurso especial parcialmente provido.

(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

3.1. Todavia, o valor da multa diária no caso de descumprimento deve ser fixado com a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O escopo da *astreintes* do artigo 461, § 4º do CPC/1973 é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, de modo a dar maior efetividade ao processo e à vontade do Estado.

Na medida em que constitui meio coativo imposto ao devedor, deve ser estipulada em valor que o "estimele" psicologicamente a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. A coação tem que ser efetiva, pois o que se pretende preservar é a autoridade do comando estatal para a efetividade e eficácia da prestação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 461, § 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Obrigação de fazer. Multa do artigo 461, § 4º do CPC: O escopo da multa do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial emprestando, assim, efetividade ao processo e à vontade do Estado. Constituindo meio coativo imposto ao devedor, deve ser estipulada em valor que o "estimele" psicologicamente, a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. A coação tem que ser efetiva.

2. Multa fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade: No caso particular dos autos, verifica-se que a multa não foi fixada em valor superior ao atribuído à causa. Sendo esse o contexto, é de se concluir que foram observados o princípio da proporcionalidade (cuida-se de uma instituição bancária de grande porte) e o da razoabilidade, pois o valor de R\$ 1.000,00 com certeza não ultrapassa a capacidade de solvência do banco agravante sendo, ao mesmo tempo, elevado o suficiente a compeli-lo a obedecer à ordem judicial. É assim que deve ser. É esse o espírito da norma.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 713.962/PR, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009)

3.2. No caso concreto, o valor total da multa cominatória - R\$ 68.655,22 (sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos) - se mostra exorbitante, levando-se em consideração a natureza da própria demanda.

Ressalta-se que, na hipótese, a obrigação de fazer consistia na retirada do nome do credor (ora agravante) do cadastro de inadimplente, cuja pedido, ao final, foi julgado procedente, com fixação de dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 172-176).

Por sua vez, observa-se que o credor poderia ter requerido ou o juízo determinado, inicialmente, ou, ao menos, em momento bem anterior, que fosse oficiado diretamente ao órgão de proteção ao crédito para que se alcançasse a pretensão almejada, demonstrando a desnecessidade da multa coercitiva.

Assim, levando-se em consideração a recalcitrância do devedor e, por outro lado, a possibilidade de o credor ter mitigado o prejuízo, assim como poderia o próprio juízo ter adotado outros meios suficientes para o cumprimento da obrigação, penso que a decisão ora agravada, ao fixar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendeu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0218630-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.478.193 / RN** **AgInt no**

Números Origem: 00063209520098200106 20120185642000100 63209520098200106

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S) - SP115765
JOSE LUIS BESSELER - SP223432
THIAGO MARQUES DOMINGUES - SP241872
RAÍNNE TRINDADE DE MIRANDA - RN010291
RECORRIDO : RODRIGO DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : MIZAEEL GADELHA E OUTRO(S) - RN008164

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : MIZAEEL GADELHA E OUTRO(S) - RN008164
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S) - SP115765
JOSE LUIS BESSELER - SP223432
THIAGO MARQUES DOMINGUES - SP241872
RAÍNNE TRINDADE DE MIRANDA - RN010291

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.